

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

As Organizações Religiosas diante das novas exigências legais relativas à Assistência Social

- Parte 7 - Lei 12.101 de 2009 – Abordaremos, a partir deste artigo, o Decreto Federal 7.237/2010, que regulamenta a Lei Federal 12.101/2009 –

Por Ricardo Silva
ricardo.ric.silva@gmail.com

Principais pontos a serem destacados:

1. Prevê este diploma normativo que, para obter a certificação de instituição beneficente de assistência social, as entidades deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

2. A mencionada certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que apresente os seguintes documentos: a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; b) cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso; c) cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei no 12.101, de 2009; e d) relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos. Será certificada, ainda, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à apresentação do requerimento acima citado.

3. As ações das instituições que atuem, conjunta ou separadamente, nas áreas de assistência social, saúde e educação poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas mesmas áreas, parcerias estas firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei no 12.101, de 2009.

4. A certificação como instituição de assistência social terá validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão, permitida sua renovação por iguais períodos. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na internet.

5. A tramitação dos processos administrativos que envolvam a certificação, sua renovação ou cancelamento deverá ser disponibilizada na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores.

6. A entidade que atue em mais de uma das áreas já referidas deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela sua área de atuação preponderante, sem prejuízo da comprovação dos requisitos exigidos para as demais áreas. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal da entidade de CNPJ. A entidade aqui tratada deverá manter escrituração contábil segregada por área de atuação, de modo a evidenciar o seu patrimônio, as suas receitas, os custos e as despesas de cada área de atuação.

7. Compete: a) ao Ministério da Saúde conceder ou renovar a certificação das entidades beneficentes de assistência social da área de saúde; b) ao Ministério da Educação conceder ou renovar a certificação das entidades beneficentes de assistência social da área de educação; e c) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome conceder ou renovar o certificado das entidades beneficentes de assistência social da área de assistência social.

8. Objetivando efetivar a transparência, princípio da administração pública, os Ministérios acima mencionados deverão recadastrar as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas e tornar suas informações disponíveis para consulta pública em sua página na rede mundial de computadores. Serão divulgados: a) lista atualizada contendo os dados relativos às certificações concedidas, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas; b) informações sobre a oferta de atendimento, bolsas concedidas ou serviços prestados de cada entidade certificada; e c) recursos financeiros destinados às entidades.

9. Será isenta das contribuições para a seguridade social a instituição que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagem ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

b) aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

c) apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

d) mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

e) não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

f) mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

g) cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

h) mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 2006.